



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER FAVORÁVEL N° 4422/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4164/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTAM ATENDIMENTO DIRETO À POPULAÇÃO AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL DOS IDOSOS MAIORES DE 80 OITENTA ANOS PREVISTA NO ESTATUTO DOS IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4164/2023), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população afixarem placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 oitenta anos prevista no Estatuto dos Idosos e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população afixarem placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 oitenta anos prevista no Estatuto dos Idosos e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“De início cabe destacar que, a presente proposta tem como escopo dar maior efetividade ao disposto no art. 3º, §2º, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) que dispõe que dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Apesar de este dispositivo ter sido incluído no Estatuto do Idoso, em 2017, pela Lei Federal nº 13.466, ainda não é aplicado de forma ampla, até mesmo por não ser de conhecimento de todos.

(...)

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei nº 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é muito importante a iniciativa do ilustre Vereador Júnior Coruja em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...)

O aumento da expectativa de vida e a consequente formação de um grupo populacional com mais de 80 anos que apresenta características de vulnerabilidade mais acentuadas demandam um reconhecimento especial por parte do poder público.

Dessa forma, necessário se faz que toda a sociedade tenha conhecimento da legislação federal que garante preferência aos idosos maiores de 80 anos, visando a real efetivação do direito já expresso em lei."

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, **favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4164/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do PROJETO DE LEI nº 4164/2023.

Sala das Comissões em 12 de dezembro de 2023

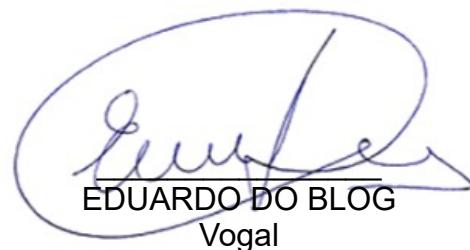
DOMINGOS PROTETOR



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal